

P.E.L.O.M.

Nº 06/2015

ELOM Nº 45

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Altera a redação do inciso XIV do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre o prazo de resposta do Executivo).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 6 /2015

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTODOLLO GERAL  
-13-NOV-2015-14:56:151067-114

Altera a redação do inciso XIV do art. 60 da <sup>61</sup> Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. (...)

(...)

XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de novembro de 2015.

Fernando Dini  
Vereador PMDB



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Concebidas, entre outras, como órgãos de fiscalização do Poder Executivo, tendo entre seus principais instrumentos de pesquisa, averiguação, investigação e fiscalização, os requerimentos escritos que são elaboração de questionamentos que são vitais para o cumprimento das responsabilidades e competência dos Vereadores, que, nada mais são, do que o *longa manus* dos munícipes sorocabanos, os detentores do Poder.

Na prática, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica vem a acelerar o procedimento fiscalizatório, tendo em vista que em muitas vezes o Poder Executivo Municipal se utiliza do prazo em dobro, e ainda mais, outros requerimentos dos mesmos assuntos são necessários, pois trás desdobramentos dos assuntos. Assim, não raras vezes, os munícipes precisam demorar meses para a resposta e esclarecimentos de um ato, ou decisão do Executivo.

Vale ainda lembrar que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica vem a dar mais efetividade aos princípios da legalidade e publicidade que devem nortear a atividade pública.

A Administração Pública é regida a luz dos princípios estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup>; sendo o princípio da legalidade a base de todos os demais princípios que inspiram e limitam as atividades administrativas. Segundo tal princípio a Administração só pode atuar conforme a lei. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> esclarece:

*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz*

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

<sup>2</sup> In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

*o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.*

De outro lado Emerson Garcia<sup>3</sup>, quanto ao princípio da publicidade, preleciona:

*"Com exceção das hipóteses expressas na Constituição todos os atos do Poder Público devem ser levados ao conhecimento externo, permitindo sua fiscalização pelo povo e pelos demais legitimados para o seu controle.*

*Inexistindo transparência, não seria passível de aferição a necessária adequação que deve existir entre os atos estatais e a consecução do interesse público, razão de ser do próprio Estado. Tal culminaria em impedir que os interessados zelassem por seus direitos, pois, se não conhecem os motivos que embasaram o agir da administração, tornar-se-ia tarefa assaz difícil impugná-los, o que torna obrigatória a declinação destes.*

*A publicidade haverá de ser ampla, sendo ilícitas as omissões ou incorreções eventualmente detectadas. O princípio, ademais, é de observância obrigatória por todos os entes da administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e de todas as esferas da Federação."* (Grifo).

Assim, levando em conta tal orientação, indiscutível que a demora do trâmite em responder claramente todas as questões levantadas nos requerimentos de informação da Câmara Municipal limita a efetividade do princípio da publicidade, atrasando ou dificultando o conhecimento de uma série de atos da Administração que deveriam se submeter ao controle do Legislativo.

Ademais, o Projeto também beneficia o Executivo, pois, primeiro, sem haver necessidade de se fazer maiores digressões, beneficia o ínsito no agir do Executivo que consistente na firme vontade livre e consciente de atentar os princípios da

<sup>3</sup> Págs. 52-53.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

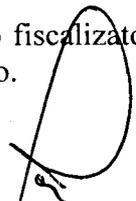
legalidade e publicidade. Segundo, que o art. 61, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município determina que o Executivo pode pedir prorrogação nas informações solicitadas, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. Logo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade do Projeto é plenamente preservado.

Assim, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica pretende dar mais efetividade a publicidade, um dos princípios nucleares da atividade administrativa (art. 37 da Carta Constitucional) e acelerar o procedimento fiscalizatório e o controle dos atos do Executivo uma das principais tarefas reservadas pela Constituição Federal ao Poder Legislativo (art. 49, X, da Carta Constitucional).

A demora de se responder os requerimentos pelo Executivo, de forma reiterada e injustificada<sup>4</sup>, mostra-se prejuízo à legalidade e ao dever de lealdade às instituições. O atraso aos inúmeros pedidos de informação que provem do Poder Legislativo, aprovados unanimemente pelos representantes do povo, o Executivo deixar de dar parte da efetividade aos princípios da administração e obstaculiza, de forma indireta, o adequado exercício da atividade de fiscalização dos atos do executivo pelo Poder Legislativo.

Como forma de garantir e fomentar o processo fiscalizatório do Poder Legislativo, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

S/S., 13 de novembro de 2013.

  
Fernando Dini  
Vereador PMDB

<sup>4</sup> A justificativa do excesso de requerimento não se faz justificável, sem eventos extraordinários, ou de força maior, no cotidiano da administração. O executivo deve se aparelhar adequadamente (princípio da eficiência) para poder praticar seus atos de ofícios, sob pena de negação, de forma indireta, de seu dever de dar publicidade de seus atos oficiais.

OSV

**Recebido na Div. Expediente**  
13 de novembro de 2015

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
S/S 17 / 11 / 15

Andre [assinatura]  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

17 / 11 / 15

[assinatura]

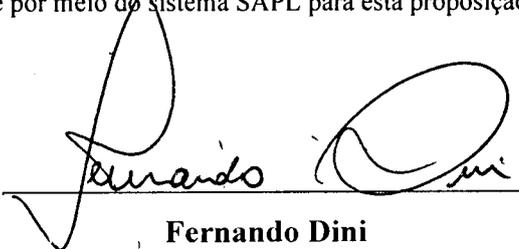


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P75425179/1791</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica</b>
Autor: <b>Fernando Dini</b>	Data de Envio: <b>13/11/2015</b>
Descrição: <b>Altera o prazo de resposta do Executivo</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**Fernando Dini**

PROTUDO GENL

-13-Nov-2015-14:56-151067-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei Orgânica

Data : 05/04/1990

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

## **Seção II Das Atribuições do Prefeito**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 06/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do inciso XIV do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

O inciso XIV do art. 61 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação: prestar a Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda (Art. 3º).

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

*SEÇÃO VIII*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

## *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

### *SUBSEÇÃO I*

#### *DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

#### *Subseção II*

*Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre o prazo para o Chefe do Poder Executivo prestar informações solicitadas pela Câmara, constata-se que os termos deste PELOM implementam a função primária do Poder Legislativo, qual seja a de fiscalização dos atos do Poder Executivo destaca-se que:

Conforme os ditames constitucionais o Poder Legislativo é competente para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, o estabelecido na Constituição da República é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria, *in verbis*:

## **SEÇÃO IX.**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Somando-se a retro exposição ressalta-se que a Constituição da República dispõe, nos termos infra, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Destaca-se que a Ementa deste PELOM deve ser corrigida, onde consta art. 60, passé a constar art. 61.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de novembro de 2015.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

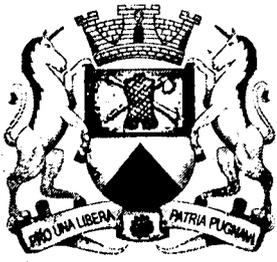
**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2015, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que altera a redação do inciso XIV do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o prazo de resposta do Executivo)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de novembro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 06/2015

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Altera a redação do inciso XIV do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal está disposta no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)*

Denotamos que a proposição encontra assento no Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ademais, observamos que a proposição encontra respaldo legal nos art. 31 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.*

S/C., 26 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES

*Membro*

<sup>1</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

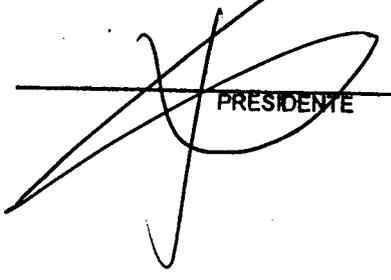


15V

**PROJETO** enviado ao Executivo para manifestação.

SO. 77/2015

EM 01 1 12 1 2015

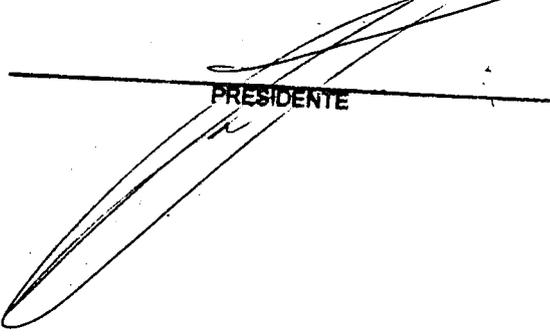
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO**

SO. 79/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 08 1 12 1 2015

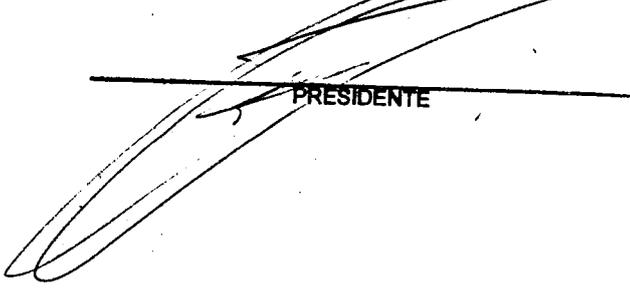
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

SO. 80/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 10 1 12 1 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1050

Sorocaba, 1 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, *que altera a redação do inciso XIV do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre o prazo de resposta do Executivo)*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 06-2015 - 1ª DISC

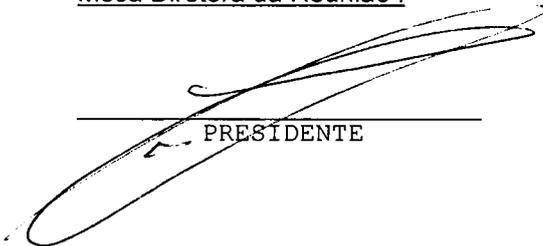
Reunião : SO 79/2015  
Data : 08/12/2015 - 12:20:06 às 12:22:09  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:21:11
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:21:13
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:20:18
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:20:35
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:21:13
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:20:22
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:20:20
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:21:34
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:20:50
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:20:33
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:21:15
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:21:22
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:21:17
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:20:18
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:21:17
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:21:09
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:21:38
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:20:37

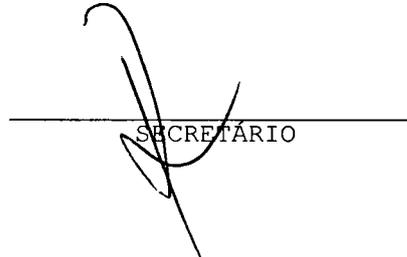
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 06-2015 - 2ª DISC

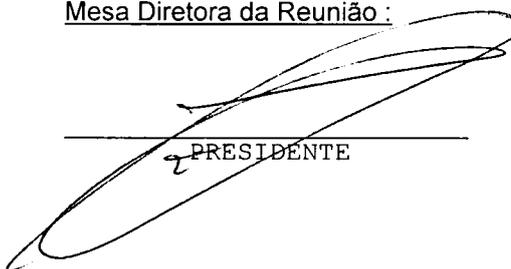
Reunião : SO 80/2015  
Data : 10/12/2015 - 11:15:15 às 11:16:35  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:15:49
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:15:40
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:15:56
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Não Votou	
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:15:26
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:15:40
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:15:43
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:15:46
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:16:00
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:15:35
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:15:45
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:16:21
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:15:31
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:15:26
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Não Votou	
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:15:30
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:15:26
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:15:27

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	0	16

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

1109

Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que a Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 45, de 10 de dezembro de 2015, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito do Município de  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a redação do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 06/2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. (...)

(...)

XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de dezembro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*1º Vice-Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont.ELOM 45

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*2º. Vice-Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*3º. Vice-Presidente*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*1º. Secretário*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*2º. Secretário*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*3º. Secretário*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

Rosa./





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718  
FOLHA 1 DE 2

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Altera a redação do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 06/2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. (...)

(...)

XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718  
FOLHA 2 DE 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de dezembro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
1º. Vice-Presidente

Cont.ELOM 45

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
2º. Vice-Presidente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
3º. Vice-Presidente

**RODRIGO MAGANHATO**  
1º. Secretário

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
2º. Secretário

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

Rosa./



Emenda Lei Orgânica nº : 45      Data : 10/12/2015

Ementa : Altera a redação do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

ADIN      ADIN      ADIN

<b>EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.</b> (Julgada improcedente a ADIN nº 2021616-41.2016.8.26.0000)
--

ADIN      ADIN

Altera a redação do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 06/2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. (...)

(...)

XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE  
1º. Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
2º. Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
3º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO  
1º. Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA  
2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Inciso XIV, do artigo 67, da LOM  
Publicado no DJSP em 13/09/2016*

**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

Registro: 2016.0000576993

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

15 SET. 2016

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2021616-41.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. JOÃO CARLOS SALETTI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO e FERRAZ DE ARRUDA julgando a ação improcedente; E PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI (com declaração), RENATO SARTORELLI e TRISTÃO RIBEIRO julgando a ação procedente.

São Paulo, 3 de agosto de 2016

**BORELLI THOMAZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-O.E. Nº 24.092

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2021616-41.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Atribuição, ao Prefeito Municipal, de competência privativa para prestar informações à Câmara Municipal. Inconstitucionalidade não configurada. Dispositivo editado em harmonia com o ordenamento constitucional paulista (art. 20, incisos X e XXIV, e art. 144 da Constituição Estadual). Ação improcedente.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 61 da Lei Orgânica daquela Municipalidade.

Sustenta o autor que a norma, ao fixar competência privativa do Prefeito de prestar informações à Câmara, *desequilibra o relacionamento entre os Poderes*, violado o *princípio da separação e harmonia dos poderes*, razão por que requer a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, *tanto pela norma decorrente da redação atribuída pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 10 de dezembro de 2015, quanto, por arrastamento, pela norma decorrente de sua redação original.*

Indeferida a liminar (págs. 155/156), não houve manifestação de *interesse na defesa do ato impugnado* pela D. Procuradoria Geral do Estado, por tratar-se de *matéria exclusivamente local* (págs. 165/166), com informações e documentos pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba (págs. 170/176).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desprovido agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar (págs. 204/207), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 213/222).

**É o relatório.**

Observo não haver dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE<sup>1</sup>).

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional.*

E prossegue o ilustre doutrinador: *do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior.*

No caso em análise, o Prefeito do Município de Sorocaba ajuizou esta ação por entrever inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 61 da Lei Orgânica daquela Municipalidade, com a redação atribuída pela Emenda nº 45, de 10 de dezembro de 2015:

**Art. 1º.** O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município

<sup>1</sup> CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. (...)

(...)

XIV – prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (NR).

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Requeru, ainda, declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da norma contida na redação original do referido dispositivo legal, da Lei Orgânica de Sorocaba:

**Art. 61.**

(...)

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

Sustenta que os dispositivos, ao atribuírem competência privativa ao Prefeito para prestar informações à Câmara, *desequilibra o relacionamento entre os Poderes*, situação violadora do *princípio da separação e harmonia dos poderes*, razão porque requer a declaração de inconstitucionalidade.

Nada obstante ao argumentado, e com a devida vênia a entendimentos outros, bem como ao parecer ministerial, não entrevejo o vício denunciado na petição inicial, porquanto as normas questionadas nesta ação vêm editadas para assegurar efetividade à função de controle e fiscalização da Câmara



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, preceito de observância obrigatória pela Lei Orgânica, por ordem da Constituição Federal (art. 29, inciso XI).

Demais disso, a Constituição Federal estabelece, dentre as competências do Poder Legislativo, a de *fiscalizar e controlar, diretamente ou por suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta* (art. 49, inciso X).

Sobre assim ser, colho lição de ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ: *no texto constitucional, fiscalização e controle não têm conceituação própria; podem até aparecer como palavras sinônimas. A despeito de os termos não serem distinguidos no texto constitucional, pode-se entender por controle a averiguação de atos determinados e por fiscalização a vigilância permanente dos atos da Administração Direta e Indireta pelo Poder Legislativo. A função de fiscalização ou de controle dos atos do Poder Executivo já vinha estampada na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1799, cujo artigo 5º atribuía à sociedade “o direito de pedir conta, a todo agente público, quanto à sua administração”. As constituições modernas e contemporâneas atribuem tais funções não apenas à sociedade, mas particularmente ao Poder Legislativo. Trata-se de função considerada inerente e correlata à função de legislar, típica deste Poder. Segundo a doutrina, a função de controle e fiscalização dos atos dos poderes pelo Poder Legislativo, particularmente os atos do Executivo, é espécie de controle interórgãos, isto é, entre órgãos constitucionais, que não estão ligados entre si por relação hierárquica, e que vem estabelecido na Lei Fundação, dentre órgãos do mesmo nível de separação funcional. Tal função assume no direito constitucional contemporâneo, especial relevo, ante o exercício, cada vez mais crescente, da função legislativa ou normativa pelo Poder Executivo ou Governo, no presidencialismo e no parlamentarismo. Inserida em constituição presidencialista, que se fundamenta no esquema organizacional modelado pelo princípio da separação de poderes, enquadra-se no princípio de “freios e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contrapesos”, marcante nessa modalidade de organização governamental<sup>2</sup>.*

Nesse sentido, e como já referido quando indeferi a liminar, tem-se previsão legal para atendimento a pedidos de informações, não se tratando de situação atinente a convocações para prestação pessoal de informações, e, não se descure, o dispositivo da Lei Orgânica sorocabana está em harmonia com o ordenamento constitucional Paulista (artigo 20, incisos X e XXIV, Constituição Estadual), a assim dispor:

*Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:*

[...]

*X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;*

[...]

*XXIV – solicitar ao Governador, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência exclusiva;*

Demais disso, sem vislumbrar referências outras na legislação municipal sobre eventual competência da Câmara para convocação pessoal do Prefeito, situação vedada por violar o princípio da separação dos poderes (ADI 2074664-80.2014.8.26.0000, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 15.10.2014), repito não entrever ofensa ao ordenamento constitucional.

Ainda sobre o tema, relevante colacionar precisa ensinância de HELY LOPES MEIRELLES:

*Nos Municípios que tiverem secretários municipais sobre estes é que deve recair a obrigatoriedade de comparecer à Câmara para*

<sup>2</sup> Comentários à Constituição do Brasil, coordenação científica de J.J. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET E LENIO LUIZ STRECK, Ed. Saraiva, 5ª tiragem, 2014, p. 1.036.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*esclarecimentos sobre assuntos das respectivas pastas, e não mais sobre o prefeito, pois, sendo os secretários agentes políticos do governo local (e não funcionários), atuam com responsabilidade própria na área de suas secretarias, e por isso devem ser convocados pela Câmara em lugar do chefe do Executivo. [...]*

*As informações escritas à Câmara, solicitadas e aprovadas regimentalmente, devem ser prestadas pessoalmente pelo prefeito, sendo indelegável tal atribuição a secretário ou funcionário municipal. Essas informações só são atendíveis quando feitas com clareza e precisão sobre determinados aspectos da administração, e não sobre a conduta geral do prefeito, com mero propósito de intimidar o chefe do Executivo e seus auxiliares na execução de obras e serviços públicos<sup>3</sup> (sem grifos no original).*

Do quanto acima expus, resta afastar as denúncias contidas na petição inicial, razão por que, por não vislumbrar ferimento de preceitos constitucionais, desacolho o pedido inicial e concluo ser constitucional o inciso XIV do artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação.

**BORELLI THOMAZ**

Relator

---

<sup>3</sup> Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, 2008, p. 773/774.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2021616-41.2016.8.26.0000**

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE N.º 27.215**

Ousando divergir do eminente Relator sorteado, o meu voto julga procedente a ação.

Registro, para orientação deste voto, que o libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade “*em face do inciso XIV, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tanto pela norma decorrente da redação atribuída pela Emenda à Lei Orgânica n.º 45, de 10 de dezembro de 2015, quanto, por arrastamento, pela norma decorrente de sua redação original, promulgada pela Câmara Municipal de Sorocaba*”.

Alega o proponente: **a)** a norma, em sua redação original e em sua emenda, “pela absoluta discrepância de seu parâmetro constitucional” (CE e CF), padece de vício de inconstitucionalidade “por ofensa direta ao princípio da separação e harmonia dos Poderes”; **b)** o art. 50, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 20, XVI, da Constituição Estadual, que servem de paradigma, não imputam referida obrigação ao Chefe do Poder Executivo, e o prazo para prestar as informações é de 30 dias, não o prazo diminuto previsto na norma impugnada (15 dias na redação original e 7 dias na redação dada pela emenda); **c)** a norma impugnada “distancia-se do comando constitucional seja em razão da pessoa que recebe a obrigação de prestar informações, seja em razão do prazo diminuto”; **d)** houve violação dos arts. 2º, 29, 50, § 2º, e 60, § 4º, inc. III, CF; art. 5º, 20, inc. XVI, e 144 da CE; **e)** segundo jurisprudência deste Tribunal e do STF, a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo deve ser realizada observando-se estritamente os limites e balizas constitucionais, sob pena de ter sua nulidade declarada; **f)** há que se aplicar o efeito do arrastamento para declarar, além da norma vigente, também a revogada, cujos efeitos seriam restaurados.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 170/176). Alega: **a)** incumbe ao Legislativo o exercício da fiscalização do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município, devendo as funções fiscalizadoras constarem na Lei Orgânica Municipal (arts. 29, XI, e 31 CF), não havendo inconstitucionalidade; b) ademais, segundo a Constituição Estadual, compete à Assembleia Legislativa solicitar informações ao Governador do Estado (art. 20, XXIV), não constando no dispositivo o estabelecimento de prazo, reforçando a tese de constitucionalidade da norma atacada; c) a jurisprudência da Corte já declarou constitucional a solicitação de informações pela Câmara ao Prefeito.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 213/222).

**É o relatório.**

1. Respeitado entendimento em contrário, penso proceder a ação, por entender configurada a violação do princípio da separação de poderes, à luz dos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

O artigo 61, inciso XIV, Lei Orgânica do Município de Sorocaba, assim dispunha:

“Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

“XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.”

A Emenda nº 45, de 10 de dezembro de 2015, modificou topicamente a redação do inciso, apenas para reduzir a 07 (sete) dias o prazo em que devem ser prestadas as informações. A disposição passou a ter a seguinte redação:

“XIV – prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.”

Não há dúvida de que entre os preceitos a serem observados pela Lei Orgânica dos municípios, e que esse diploma deve regular, está o de dispor sobre “a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal” (art. 29, XI, da Constituição Federal).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual modo, a Carta Magna relaciona no art. 49, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional – o que se projeta, por simetria, às Câmaras Municipais (art. 144 da Constituição Estadual) – a de “*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*” (inciso X).

Examinando norma idêntica (difere apenas no prazo, trinta dias) da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, a C. Segunda Turma do C. Supremo Tribunal Federal (RE 562.349 AgR/RJ, j. 25.0-6.2013, relatado pelo Min. GILMAR MENDES), em v. acórdão trazido à colação pela Procuradoria Geral de Justiça, negou provimento a recurso extraordinário interposto em face de v. aresto da Corte local, afirmando que

“... referida lei não se restringiu a disciplinar a questão – prestação de informações do Poder Executivo ao Legislativo – nos estritos limites impostos pela Constituição Federal. Dessa maneira:

*“A adoção de medidas parlamentaristas pelo Estado-membro, quando no âmbito da União se acolhe o presidencialismo, também é imprópria, por ferir o princípio da separação de Poderes, como desenhado pelo constituinte federal. As fórmulas de compromisso entre ambos os regimes somente podem ser estabelecidas na Constituição Federal”.* (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª Edição, 2011. Editora Saraiva, p. 843).

“É o que se depreende, a seguir, do excerto do voto proferido pelo Min. Cezar Peluso, no julgamento da ADI 3.279 de sua relatoria, Plenário, DJe 15.2.2012, oportunidade em que se apreciava a constitucionalidade de dispositivo que imputava, ao Governador de Estado, crime de responsabilidade decorrente da ausência de prestação de informações:

*“Em prevendo o art. 50 da Constituição Federal, para a hipótese, crime de responsabilidade imputável apenas a Ministros de Estado e a titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, a simetria constitucional só permitiria eventual extensão da possibilidade de prática do crime a Secretários de Estado e a titulares de órgãos da administração pública direta, subordinados ao Chefe do Poder Executivo estadual.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Submeter este às solicitações do Poder Legislativo, sob cominação de crime de responsabilidade, além de destoar do modelo constitucional federal, vulnera o próprio princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) e transpõe os limites do poder constituinte derivado (art. 25 da CF)”.*

“No julgamento da ADI-MC 111, Plenário, DJ 24.11.1989, o relator, Min. Carlos Madeira, teceu as seguintes considerações a respeito da questão:

*“O Presidente da República não é subordinado ao Poder Legislativo, em ordem a ser por este convocado para prestar esclarecimentos perante as Casas do Congresso.*

*“Igual modelo inspira a autonomia dos poderes dos Estados”.*

“Ainda sobre a matéria, cumpre destacar o julgamento da ADI 3.046, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.5.2004, do qual extraio as seguintes considerações:

*“A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo, não há dúvida, é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.*

*“(…) Desse relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes segue-se (...) que 'à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República'.” (Grifei).*

“Portanto, a norma que prescreva a prestação de informações diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ao Legislativo é inconstitucional por violação ao princípio da separação de poderes, consoante pacífica jurisprudência desta Corte”.

A mesma orientação, e com referência a precedentes, traçou a C. Suprema Corte no ARE 853.062/MG (Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA (j. 27/02/2015):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS. CONTROLE EXTERNO DO PODER EXECUTIVO, PRAZO PARA PREFEITO PRESTAR INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUE SE NEGA SEGUIMENTO”.

A Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 20, inciso X, estabelece competir à Assembleia Legislativa o poder de “*fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada*”, o que estabelece em perfeita sintonia com a Constituição Federal (art. 49, X, atrás referido).

Ao mesmo tempo, no inciso XXIV do mesmo dispositivo, dispõe competir à mesma Assembleia, “*solicitar ao Governador, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência exclusiva*”.

O preceito não encontra correspondente na Constituição Federal.

A norma constitucional paulista, todavia, não estabelece prazo, e restringe a solicitação de informações aos atos de competência exclusiva do Governador, diversamente do que se dá com o texto de Sorocaba questionado, exigente de resposta em prazo exíguo (é preciso reconhecer, penso, por desprovido de razoabilidade) e sem qualquer indicação ou limitação de conteúdo do que deve ser informado.

O Prefeito Municipal é, deveras, responsável pela condução de todo o aparato administrativo do Município, e certamente há de estar informado ou informar-se do que sucede e dos atos praticados no âmbito de sua administração, e desses mesmos atos dar ciência à sociedade a que serve, diretamente, ou por intermédio do Poder Legislativo, formado pelo voto popular, a cuja atribuição fiscalizadora se submete por força do sistema de *freios e contrapesos* previsto constitucionalmente.

Não sem razão, tem o dever de prestar contas à Câmara Municipal, pela forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, como assinala o v. aresto atrás transcrito. Mas não se submeter à solicitação (leia-se, requisição) de informações que, por assegurada na lei questionada, o sujeita a sanções que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Maior entende indevidas no sistema constitucional vigente.

Este Colendo Órgão Especial já se posicionou mais de uma vez a respeito do assunto. Enfrentando norma em tudo assemelhada, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0016822.84.2011.8.26.0000, relatada pelo Desembargador CAMPOS MELLO (j. 24.08.2011), afirmando, no aqui interessante:

“... O dispositivo atacado realmente ofende o art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual. É certo que a Câmara Municipal deve exercer função fiscalizadora, mas segundo os padrões constitucionais. No âmbito estadual, o que deve ser observado é o art. 20, XVI, da Constituição Estadual, na redação da Emenda Constitucional 24/2008, que atribui competência à Assembleia para requisitar informações a Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração indireta e fundacional, ao Procurador Geral de Justiça, aos reitores das universidades estaduais e aos diretores de Agência Reguladora, mas não para requisitar informações diretamente ao chefe do Poder Executivo. O mesmo ocorre no âmbito federal (art. 50, § 2º, da Constituição Federal). O princípio da simetria deve incidir na espécie.

“O dispositivo aqui em discussão confere amplitude demasiada ao dever de fiscalização, visto que não contém nenhuma restrição temática. Tampouco se restringe à eventualidade de apuração de fatos específicos. Em realidade, maltrata o princípio da separação de poderes e transforma o chefe do Executivo em verdadeiro subordinado do Poder Legislativo, o que não pode ser admitido. Assim, aliás, já se decidiu neste Órgão Especial em caso análogo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 0246826-57.2010.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., julg. Em 3.2.2011)”.

Essas razões se ajustam à hipótese. A atenção devida ao princípio da simetria e à ideia de prevalência da norma da Constituição Federal (ênfaticamente pelo C. Supremo Tribunal Federal), leva igualmente a observar que, dispondo o Município de Secretários, a solicitação de informações deve ser dirigida a esses Agentes Políticos, e não diretamente ao Prefeito Municipal. Exceção ao preceito constitucional maior poderia vir a ser considerada nas hipóteses de municípios que, por sua pequena estrutura administrativa e funcional, não disponha desses agentes, devendo o Prefeito, então, e nesses casos, responder direta e pessoalmente.

Diante desse quadro, respeitado o entendimento em contrário, tenho para mim que o pedido deve ser acolhido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar inconstitucional o inciso XIV do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a redação dada pela Emenda nº 45, de 10 de dezembro de 2015, e, por arrastamento, a redação original desse dispositivo, por incidir no mesmo vício atribuído à sua nova redação.

É meu voto.

**JOÃO CARLOS SALETTI**  
**Desembargador**  
assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	DIMAS BORELLI THOMAZ JUNIOR	3E9E0E7
8	14	Declarações de Votos	JOAO CARLOS SALETTI	3FEC30C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2021616-41.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

Ementa : Altera a redação do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

ADIN Inconstitucional ADIN ADIN Inconstitucional ADIN

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.  
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2021616-41.2016.8.26.0000)

ADIN Inconstitucional ADIN ADIN Inconstitucional ADIN

Altera a redação do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 06/2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. (...)

(...)

XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE  
1º. Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
2º. Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
3º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO  
1º. Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA  
2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da ELOM nº 45  
Publicado no DJV em 20/08/2019

02359/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.038.951 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SOROCABA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
PROC.(A/S)(ES) : ALMIR ISMAEL BARBOSA  
RECDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNES

41-  
JAO EXPEDIENTE EXTERNO  
Secretaria de Gestão Administrativa

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Atribuição, ao Prefeito Municipal, de competência privativa para prestar informações à Câmara Municipal. Inconstitucionalidade não configurada. Dispositivo editado em harmonia com o ordenamento constitucional paulista (art. 20, incisos X e XXIV, e art. 144 da Constituição Estadual). Ação improcedente”. (eDOC 6, p. 84)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º; e 50, § 2º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a Lei Orgânica de Sorocaba contém norma que desequilibra o relacionamento entre os Poderes, ao permitir que o Prefeito seja intimado a prestar informações à Câmara Municipal, em prazo diminuto. Sustenta-se que tal norma foge ao parâmetro constitucional federal (art. 50, § 2º), de repetição obrigatória nas Constituições dos Estados Membros, que autoriza tal intimação apenas a Ministros e subordinados do Chefe do Executivo, com prazo de trinta dias. (eDOC 7, p. 1)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado:

“Recurso extraordinário. ADI estadual. Legislação municipal que impõe prazo ao Prefeito para prestar

## RE 1038951 / SP

informações à Câmara de Vereadores. Afronta ao princípio da separação de poderes. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário". (eDOC 13)

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem negou o pedido da ação direta de inconstitucionalidade estadual por entender que a norma impugnada seria compatível com a Constituição local. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão:

"Requeru, ainda, declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da norma contida na redação original do referido dispositivo legal, da Lei Orgânica de Sorocaba:

Art. 61. (...) XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

Sustenta que os dispositivos, ao atribuírem competência privativa ao Prefeito para prestar informações à Câmara, *desequilibra o relacionamento entre os Poderes*, situação violadora do *princípio da separação e harmonia dos poderes*, razão porque requer a declaração de inconstitucionalidade.

Nada obstante ao argumentado, e com a devida vênia a entendimentos outros, bem como ao parecer ministerial, não entrevejo o vício denunciado na petição inicial, porquanto as normas questionadas nesta ação vêm editadas para assegurar efetividade à função de controle e fiscalização da Câmara". (eDOC 6, p. 86)

Observe, todavia, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no

## RE 1038951 / SP

sentido de que viola o princípio constitucional da separação dos poderes a possibilidade de o chefe de um deles ser chamado a prestar informações a outro Poder.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Representação de inconstitucionalidade na origem. Art. 107, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. 3. **Exigência de prestação de informações diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ao Legislativo. Não observância dos limites impostos pela Carta Magna ao modelo federal. Violação ao princípio da separação de poderes.** Inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento”. (RE 562.349 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.10.2013)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 41, caput e § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação das ECs nº 28/2002 e nº 53/2010. Competência legislativa. Caracterização de hipóteses de crime de responsabilidade. Ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa. Não atendimento, pelo governador, secretário de Estado ou titular de fundação, empresa pública ou sociedade de economias mista, a pedido de informações da Assembléia. Cominação de tipificação criminosa. Inadmissibilidade. Violação a competência legislativa exclusiva da União. Inobservância, ademais, dos limites do modelo constitucional federal. Confusão entre agentes políticos e titulares de entidades da administração pública indireta. Ofensa aos arts. 2º, 22, I, 25, 50, caput e § 2º, da CF. Ação julgada procedente, com pronúncia de inconstitucionalidade do art. 83, XI, “b”, da Constituição estadual, por arrastamento. Precedentes. **É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como crimes de responsabilidade a ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da**

RE 1038951 / SP

Assembleia Legislativa, bem como o não atendimento, pelo governador, secretário de estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma Assembleia". (ADI 3.279, rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 15.2.2012) (grifei)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUE PREVE A CONVOCAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DO GOVERNADOR DO ESTADO, PARA PRESTAR PESSOALMENTE INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTO DETERMINADO, IMPORTANDO EM CRIME DE RESPONSABILIDADE A AUSÊNCIA SEM JUSTIFICAÇÃO ADEQUADA. 'FUMUS BONI IURIS' QUE SE DEMONSTRA COM A AFRONTA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES, CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 'PERICULUM IN MORA' EVIDENCIADO NO JUSTO RECEIO DO CONFLITO ENTRE PODERES, EM FACE DE INJUNÇÕES POLÍTICAS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA". (ADI 111 MC, rel. Min. Carlos Madeira, Tribunal Pleno, DJ 24.11.1989)

Dessa forma, o acórdão recorrido violou os arts. 2º e 50, § 2º, da Constituição Federal, ao consignar a constitucionalidade da norma municipal objeto da ação de controle concentrado estadual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) para reformar o acórdão recorrido e declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda 45 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*